ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 259/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicita que a ocupação dos solos privados por postes de média e alta tensão seja objeto de uma renda anual

Entrada na AR: 10 de fevereiro de 2017

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Gervásio Moreira de Freitas

Relator: Dep. Hugo Costa (PS)
Nomeado em: 8 de março de 2017

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 10 de fevereiro de 2017, tendo baixado à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, para apreciação, em 22 de fevereiro de 2017, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República de turno.

I. A petição

1. O peticionário pretende que a REN e a EDP passem a pagar uma renda anual aos proprietários de solos privados pela sua ocupação por postes de média e alta tensão ou que, em alternativa, o valor dessa renda seja descontado na fatura de energia desses proprietários.

2. Argumenta o peticionário que estas empresas deixaram de ser públicas e que os sus lucros são divididos pelos seus acionistas, pelo que considera justo que passem a pagar a renda anual referida.

II. Análise da petição

1. Cumprimento dos requisitos formais.

O objeto da petição encontra-se devidamente especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto - Exercício do Direito de Petição -, na redação dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e 45/2007, de 24 de agosto.

2. Antecedentes (incluindo petições anteriores ou pendentes conexas).

Consultada a base de dados, não se verificou a existência de quaisquer petições pendentes conexas com a agora apresentada.

3. Iniciativas pendentes.

Consultada a base de dados, não se verificou existir qualquer iniciativa legislativa pendente sobre matéria conexa.

4. Proposta de admissão/indeferimento.

Propõe-se a **admissão** da petição.

5. Enquadramento.

Atualmente, a utilização de solos privados para o estabelecimento de linhas elétricas (subterrâneas ou aéreas) é regulado pelo Decreto-Lei n.º 43335, de 19 de novembro de 1960, prevendo-se, no seu artigo 37.º e seguintes, a indemnização dos proprietários dos terrenos e edifícios utilizados para o estabelecimento dessas linhas, sempre que daí resulte redução de rendimento, diminuição da área das propriedades ou quaisquer prejuízos provenientes da construção das linhas.

III. Tramitação subsequente

1. A presente petição é assinada por 1 peticionário, pelo que não cumpre os requisitos legais para a audição obrigatória dos peticionários (artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição), de publicação em DAR (artigo 26.º da mesma lei) ou de apreciação no Plenário (artigo 24.º da mesma lei).

2. Considerando que a pretensão do peticionário pode ser atendida através de uma iniciativa legislativa, após exame da petição e aprovação do relatório final, pode, nos termos do disposto da

alínea c) no n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, ser dado conhecimento aos Grupos parlamentares para eventual apresentação de iniciativa legislativa.

3. Nos termos legais, a petição deve ser apreciada no prazo de 60 dias a contar da sua admissão.

IV. Conclusão

1. Proposta de admissão/indeferimento

Propõe-se a admissão da petição.

Palácio de S. Bento, 8 de março de 2017

A assessora da Comissão

(Luísa Colaço)